



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2024.

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Susta, de forma parcial, efeitos de dispositivos da Resolução CODEFAT/MTE nº 1008, de 21 de agosto de 2024, que estabelece critérios e diretrizes para a instituição do Projeto Piloto Sine – Sociedade Civil, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Resolução CODEFAT/MTE nº 1008, de 21 de agosto de 2024:

I - O Art. 3º, que permite a participação de confederações sindicais, centrais sindicais, sindicatos e organizações da sociedade civil na gestão de unidades do Sine – Sociedade Civil.

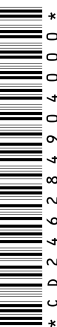
II - O Art. 4º, que autoriza o uso de recursos de emendas parlamentares e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para a execução do Projeto Piloto.

III - O § 1º do Art. 5º, que não especifica critérios claros e objetivos para o chamamento público e para a seleção das entidades participantes.

Art. 2º Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar dispositivos específicos da Resolução CODEFAT/MTE nº 1008, de 21 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

agosto de 2024, por violarem princípios constitucionais e estarem em desacordo com legislações vigentes. A resolução autoriza a gestão de unidades do Sistema Nacional de Emprego (Sine) por sindicatos e organizações da sociedade civil, bem como a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de emendas parlamentares para financiar essas entidades, sem estabelecer mecanismos de controle e transparência adequados.

1. Princípio da Impessoalidade e Legalidade:

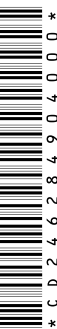
A permissão para que sindicatos e OSCs administrem diretamente as unidades do Sine (Art. 3º) infringe o princípio da impessoalidade, previsto no Art. 37 da Constituição Federal, além de não estar amparada pela Lei nº 7.998/1990, que regula o Sine e o FAT. Esse desvio de finalidade compromete a equidade e a justiça na administração pública.

2. Uso Indevido de Recursos Públicos:

A autorização para o uso de recursos do FAT e de emendas parlamentares (Art. 4º) sem uma previsão legislativa específica viola o Art. 167, inciso X, da Constituição Federal, que proíbe a transferência de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos sem uma autorização legal. A medida compromete a sustentabilidade do FAT e desvia recursos que deveriam ser prioritariamente utilizados para seguro-desemprego e qualificação profissional.

3. Falta de Transparência e Controle:

A ausência de critérios claros e objetivos para o chamamento público (Art. 5º, § 1º) contraria o disposto na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e compromete a transparência no processo de seleção das entidades gestoras, favorecendo favoritismos e falta de fiscalização adequada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Preocupação com a Reintrodução do Financiamento Sindical Compulsório:

Este PDL visa, entre outros objetivos, impedir que a Resolução CODEFAT/MTE nº 1008 facilite o retorno do financiamento sindical compulsório através do uso de recursos públicos, prática que foi rejeitada pela sociedade brasileira durante a reforma trabalhista de 2017. Ao permitir que sindicatos e centrais sindicais utilizem recursos do FAT para financiar suas atividades, a resolução cria um mecanismo de financiamento indireto que contraria a vontade expressa do legislador e dos trabalhadores brasileiros.

A sustação dos dispositivos referidos é necessária para proteger os interesses dos trabalhadores brasileiros, garantir a conformidade com a legislação vigente e assegurar a transparência e a integridade na administração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). É imperativo que o FAT continue a ser utilizado para seu propósito original, sem desviar recursos para entidades privadas com interesses específicos.

Solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que visa corrigir estas graves distorções e preservar os princípios fundamentais da administração pública no Brasil.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2024.

Deputado Federal Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

